



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 51/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17/09/2004.

PROCESSO Nº 1/000914/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200300143

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: J L DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA..

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO

INDEVIDO. Auto de Infração NULO, tendo em vista a prática de extemporaneidade do ato praticado, posto que o Termo de Notificação fora expedido após os noventa dias, contados a partir da emissão da ordem de serviço, confirmando a decisão DECLARATÓRIA prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça básica relata que o contribuinte autuado, durante o exercício de 2000, deixou de estornar créditos no valor de R\$ 72.511,52, compreendendo a entradas de mercadorias componentes da cesta básica. A ação fiscal foi desenvolvida a partir de uma solicitação de baixa cadastral. Decisão fundamentada no inciso III, § 2º, art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo administrativo tributário, que o contribuinte autuado é acusado de lançar crédito indevido no valor de R\$ 75.511,52, de operações envolvendo produtos constantes da cesta básica, culminando com a autuação em 08/01/2003.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2001.18699 (Profundidade Baixa), de 05/10/2001, Termo de Notificação, planilha de movimento de créditos indevidos, cópia de recibo de devolução de documentos fiscais e via do AR.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório, arguindo basicamente os seguintes pontos:

a) que as atribuições fiscais foram cumpridas e desenvolvidas em um largo período de conferência, e que as informações contidas nos relatórios conclusivos com informações fiscais dos anos-calendários de 1998 a 2001, não identificaram nenhum tipo de irregularidade, conforme relatórios anexos;

b) que seja considerada a absoluta e total improcedência ou impugnação do presente Auto de Infração.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga NULO o presente Auto de Infração, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do parecer nº 636/04, de 04/08/2004, sugere a manutenção da decisão de nulidade do feito fiscal exarada na instância singular, com a concordância manifestada pela Procuradoria Geral do Estado às fls. 46 dos autos.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito a crédito indevido detectada em decorrência do Projeto de Profundidade de Baixa, através de Ordem de Serviço emitida pelo Núcleo de Execução de Parangaba em 05/10/2001.

Observa-se que na peça impugnatória, a impugnante acosta ao instrumento defensivo, *Informação Fiscal no Pedido de Baixa*, referentes aos exercícios de 1998 (de 04/05/1998 a 31/12/1998), 1999, 2000 e 2001 (de 01/01/2001 a 31/03/2001) em constam a declaração do fiscal autuante, de 25/01/2001, devidamente carimbada e assinada, assim expressa: "sem a constatação de irregularidades".

Cabe mencionar que a Ordem de Serviço foi emitida em 05/10/2001, enquanto o Termo de Notificação foi lavrado em 27/11/2002, ou seja, cerca de 01(um) ano, 01(um) mês e 22 (vinte e dois) dias.



A confrontação das datas mencionadas representa o descumprimento de matéria disciplinada, à época em que a ação fiscal desenvolveu-se, ao que dispõe o § 3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 45/96, *in verbis*:

“Art. 2º. (omissis).

§ 3º - *Quando se tratar de ação fiscal relativa à profundidade de baixa, disporá o agente do Fisco do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da emissão do ato designatório, para a emissão do Termo de Notificação - anexo III – e, quando não couber, a conclusão do trabalho.*”

Ante a emissão do referido Termo depois de ultrapassado o prazo previsto de 90 dias, ficou caracterizada a prática de extemporaneidade, por parte do fiscal atuante, nulificando, por conseguinte o feito fiscal em comento.

Fundamenta-se tal nulidade em cumprimento ao contido no inciso III, § 2º, art. 53 do Decreto nº 25.468/99 a seguir transcrito, *ipsis litteris*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser decretada de ofício pela autoridade julgadora.

....omissis...

§ 2º. *É considerada autoridade impedida aquela que:*

.....

III – *pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.*”

Portanto, conforme a fundamentação fática e legal apresentada, entendendo restar caracterizado, em termos absolutos, a nulidade da presente ação fiscal, pois se trata de vício insanável. Deixo, então, de ingressar na análise do mérito.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão DECLARATÓRIA prolatada na Instância Monocrática, julgando NULA a ação fiscal e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

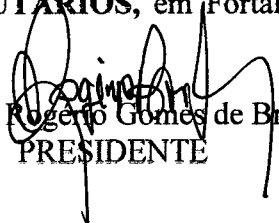


DECISÃO:

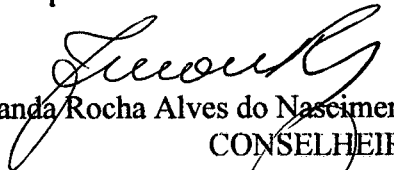
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a J L DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão DECLARATÓRIA exarada na Instância Singular, julgando NULO o feito fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2004.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

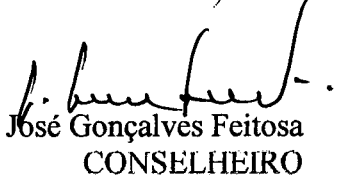

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcela Peres
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO